



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77
Recurso nº. : 12.766
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.234

IRPF - Na apuração do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, decorrente de lançamento ex-officio de Imposto de Renda na pessoa jurídica por receitas omitidas, no período de 01/01/89 a 31/12/92, constatado enquadramento legal e alíquotas errôneas, não há como subsistir o lançamento decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77
Acórdão nº. : 102-43.234
Recurso nº. : 12.766
Recorrente : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA

RELATÓRIO

Trata- SE O PRESENTE processo fiscal sobre Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, decorrente de autuação fiscal sobre omissão de Receitas na Pessoa Jurídica no ano-base de 1991/ exercício de 1992, tendo gerado em função de tal auto no processo matriz, os decorrentes de IRRF, Contribuição Social, Programa de Integração Social e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

No processo matriz, a omissão de receitas teria sido caracterizada pela omissão de Compras, através de Notas Fiscais paralelas e insuficiências de Recursos, demonstráveis através de Depósitos Bancários incomprovados.

A Delegacia de Julgamento em Foz do Iguaçu, através da Decisão 0813/ 96 manteve o lançamento na pessoa jurídica, mas negou provimento quanto ao Imposto de renda na Fonte em função da alteração legal no estatuto jurídico da autuação, que tornou-a perempta, como alegado pelo contribuinte na peça impugnatória (fls. 54-ARF Umuarama e fls. 707 DRJf0z), bem como de parte do lançamento sobre o PIS, deles recorrendo de ofício ao colegiado.

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância, no processo matriz e todos os decorrentes. Tendo sido os autos distribuídos para a Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde foi relator do recurso de ofício, o ilustre Conselheiro Edson Vianna de Brito, em sessão de 14 de Outubro de 1997, tendo sido formalizado o Acórdão com o N@ 103-18941.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77
Acórdão nº. : 102-43.234

Na ocasião, o ilustre Conselheiro Relator propôs fosse negado provimento ao recurso de ofício do Ilustre Delegado de Julgamento em relação a parte do PIS e ao IRRF. (Cópia do Ac. 103-18.941 em anexo a este voto), acatado por unanimidade.

Apartado que foi este processo do matriz, desencaminhou-se daquele, de sorte que este Recurso Voluntário será julgado independentemente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13956.000274/96-77
Acórdão nº : 102-43.234

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como já consignado no relatório, trata-se de processo decorrente do lançamento na pessoa jurídica de IRRF.

Contudo, dada a perempção de sua base legal específica, teve aceita as razões impugnatórias pela autoridade a quo. Esta regimentalmente recorreu do seu decism, recurso este que foi conhecido em relação ao Pis e ao próprio IRRF, conforme o citado e anexo acórdão da Egrégia Terceira Câmara deste colegiado.

Isto posto, não há como nem porque estender-se sobre a matéria deste Recurso Voluntário, tendo em vista que a própria Câmara revisora da decisão recorrida oficialmente negou provimento aquele.

A este relator nada mais cabe do que propor ao colegiado que tome conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte, por preencher os requisitos de lei e considerando-se que a Câmara revisora do Recurso de Ofício negou-lhe provimento, ou seja, ratificou a não incidência do lançamento de fonte sobre o Imposto calculado na pessoa jurídica, acatar ambas as decisões sobre a matéria com aqueles fundamentos, que devem ser entendidos como que se reproduzidos in totum neste voto, e dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI